



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13002.720640/2011-22
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.133 – 2ª Turma Especial**
Data 13 de março de 2013
Assunto
Recorrente JUSSARA TERESINHA PAQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 15/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior e Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, Dayse Fernandes Leite.

Contra o contribuinte foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.46 e ss. da numeração eletrônica, de vez que ausente numeração original), referente ao exercício 2010, ano-calendário de 2009, em razão de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de ação judicial.

Impugnou o lançamento (fls. 2-4) , juntando documentos, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas: que o montante tributado não corresponde à capacidade contributiva da impugnante; que os juros moratórios são verba indenizatória, não sofrendo incidência do imposto de renda.; que o cálculo do IRPF deve ser pelo regime de competência e não pelo regime de caixa; que a incidência do imposto de renda deve ser nas datas respectivas de competência, obedecidas as faixas e alíquotas da tabela progressivas da época; que a taxa Selic, como único índice de correção monetária do indébito incidirá somente após a data da retenção indevida(data do recebimento da verba), requerendo o cancelamento da notificação de lançamento; a repetição do que foi indevidamente retido pelo cálculo equivocado do imposto; que lhe seja oportunizada a produção de provas em direito admitidas, em especial, a inversão do ônus da prova, mediante a retificação do lançamento e determinando a apresentação das declarações de IR do período de tramitação judicial; no caso de descabido o pedido principal, que seja reduzida a multa de ofício, por seu notório caráter confiscatório.

Em julgamento, a 4ª Turma da DRJ/POA, em sessão realizada no dia 05/07/2012, por unanimidade, manteve o lançamento, aos fundamento principal de que, interpretando a Lei no.7713/88 e o RIR/99, está correto o lançamento, conforme as razões que mais detalhadamente se podem encontrar a fl.63.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 67, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 69, atacando a decisão exarada pela DRJ, repisando os argumentos esgrimidos na impugnação.

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Considerando que o Recurso Extraordinário 614406-RS, que versa acerca da matéria, teve sua repercussão geral reconhecida em 20.10.2010 e ainda encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tenho como inquestionável o enquadramento do presente caso ao art. 26-A, §1º, da Portaria 256/09 e à Portaria nº1, de 03 de janeiro de 2012 (art. 1º, Parágrafo Único).

É que, nos termos do artigo 543-B do CPC, a admissão da repercussão geral de um ou mais recursos extraordinários implica em que sejam os mesmos identificados como representativos de controvérsia, sobrestando-se os demais, *verbis*:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

Isto posto, é de se determinar o sobrestamento do presente, até o julgamento definitivo da ação judicial mencionada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello